



VI CONGRESSO INTERNACIONAL DHJUS
FUTUROS POSSÍVEIS

A gratuidade da justiça como mecanismo de facilitação do acesso ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia por pessoas economicamente vulneráveis¹

Free Legal Aid as a Mechanism to Facilitate Access to the Judiciary of the State of Rondônia by Economically Vulnerable Persons.

La gratuidad de la justicia como mecanismo de facilitación del acceso al Poder Judicial del Estado de Rondônia por personas económicamente vulnerables.

ILISIR BUENO RODRIGUES²
MARILUCE PAES-DE-SOUZA³

¹ Resumo apresentado ao GT 8 (Justiça, Sistemas Jurídicos e Acesso a Direitos), no VI Congresso Internacional DHJUS – Futuros Possíveis. Programa de Doutorado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça

² Doutorando em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça-DHJUS/UNIR. Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça-DHJUS/UNIR (2019). E-mail: ilisir@tjro.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6180416341398299>.

³ Professora Doutora do Programa de Doutorado Profissional Interinstitucional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça-DHJUS/UNIR. Doutora em Ciências socioambientais (UFPA, 2004). E-mail: mariluce@unir.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6930021151410221> <https://orcid.org/0000-0002-4202-0769>

Resumo

Este estudo examina os mecanismos jurídicos e institucionais que buscam viabilizar o acesso ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia por pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. A pesquisa parte da análise constitucional do direito de acesso à justiça e revisita a evolução normativa da gratuidade da justiça no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a Lei n. 1.060/1950 e o Código de Processo. Em seguida, aborda a legislação estadual de Rondônia, notadamente a Lei n. 3.896/2016, a Lei n. n. 4.721/2020 e a Resolução n. 151/2020 do Tribunal de Justiça, analisando suas inovações e o papel inclusivo que desempenham. Com base na doutrina de Mauro Cappelletti, Bryant Garth, Felipe Pavan Ramos e Paulo Maximilian Schonblum, discute-se o alcance da gratuidade da justiça. O estudo conclui que Rondônia consolidou instrumentos normativos que ampliam a inclusão social, favorecem a cidadania e concretizam a igualdade material, em razão da facilitação de acesso.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Gratuidade; Custas Judiciais; Rondônia.

1. Introdução

O acesso à justiça constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, entretanto, este mandamento constitucional somente se concretiza quando acompanhado de instrumentos que eliminem barreiras financeiras.

Em Rondônia, o tema assume especial relevância diante das desigualdades sociais que marcam o Estado e do volume expressivo de demandas judiciais oriundas de setores marginalizados da população. Para enfrentar tais desafios, o legislador estadual instituiu mecanismos para garantir a eficácia da previsão constitucional, como as Leis Estaduais n. 3.896/2016 e n. 4.721/2020. Tais normas complementam os dispositivos federais, notadamente a Lei n. 1.060/1950 e o Código de Processo Civil.

Este trabalho busca examinar tais mecanismos como instrumentos de promoção da cidadania, constatando a preocupação em harmonizar a cobrança de custas judiciais com o direito fundamental de acesso à justiça.

2. Referencial Teórico.

A gratuidade da justiça no Brasil tem raízes históricas. A Lei n. 1.060/1950 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garantindo isenção de custas, emolumentos e honorários advocatícios àqueles que declarassem não possuir recursos sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ainda que revogada parcialmente pelo Código de Processo Civil vigente, essa lei representou um marco, ao institucionalizar a noção de justiça gratuita como direito subjetivo.

O Código de Processo Civil atual (2015) avançou ao regulamentar o tema em seus artigos 98 a 102, prevendo que a gratuidade pode abranger todas as despesas processuais ou apenas parte delas, inclusive mediante parcelamento.

Na doutrina, Cappelletti e Garth (1988) apontam que o acesso efetivo à justiça constitui a mais importante garantia dos direitos sociais e condição para a própria cidadania. Sua célebre obra sobre as “ondas renovatórias” demonstra que a primeira dessas ondas foi justamente a criação de mecanismos de assistência judiciária aos necessitados, refletida na legislação brasileira desde 1950.

Além de ser um direito fundamental, o acesso à justiça insere-se no rol dos direitos sociais, vinculados à promoção da igualdade material. Como ressalta Silva (2023), os direitos sociais exigem uma atuação positiva do Estado, garantindo condições mínimas para o exercício da cidadania.

A Constituição de 1988 reforçou essa perspectiva ao prever, no artigo 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Essa assistência deve ser compreendida de forma ampla, abrangendo tanto a representação judicial, frequentemente realizada pela Defensoria Pública, quanto a isenção ou flexibilização no pagamento de custas.

Ramos (2017), em dissertação dedicada ao tema, observa que os direitos sociais têm caráter redistributivo e visam concretizar a igualdade substancial. Para o autor, a gratuidade da justiça é expressão de justiça distributiva, ao assegurar que diferenças econômicas não se traduzam em desigualdade no acesso ao Judiciário.

A análise dos mecanismos de facilitação do acesso ao Poder Judiciário não pode prescindir da revisão da produção doutrinária sobre o tema. Diversos autores, nacionais e estrangeiros, vêm se debruçando sobre o alcance da gratuidade da justiça e das políticas públicas voltadas a assegurar a efetividade do direito fundamental de acesso ao Judiciário.

a) Doutrina estrangeira.

O marco teórico central permanece a obra de Cappelletti e Garth (1988), que, em *Acesso à Justiça*, analisam as chamadas “ondas renovatórias” do direito processual: a primeira voltada à assistência judiciária aos pobres; a segunda, à representação de interesses coletivos; e a terceira, à simplificação procedimental. A gratuidade da justiça, nesse contexto, corresponde ao núcleo inicial das políticas de inclusão processual, garantindo que barreiras econômicas não impeçam o exercício do direito de ação.

b) Doutrina nacional clássica.

No Brasil, autores como Cintra, Grinover e Dinamarco (2000) ressaltam que o acesso à justiça é o “mais básico dos direitos fundamentais”, condição para o usufruto dos demais. Watanabe (2019) desenvolveu o tema ao longo da década de 1980, vinculando o acesso à justiça à necessidade de políticas estruturantes e de uma postura ativa do Judiciário em remover obstáculos econômicos. Silva (2023) destaca que o art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição de 1988 representa garantia de universalidade da jurisdição, exigindo do Estado medidas materiais para torná-la real.

c) Pesquisas e artigos recentes.

No plano contemporâneo, a dissertação de Ramos (2017) enfatiza que os “legítimos beneficiários” da gratuidade da justiça devem ser compreendidos à luz

da igualdade substancial, defendendo que a análise econômica não pode ser meramente formal, mas deve considerar a condição concreta do jurisdicionado.

Schonblum (2019), ao intitular seu trabalho “A gratuidade de justiça que transforma o Poder Judiciário em porta da esperança”, ressalta a relevância da Lei n. 1.060/1950 e das evoluções posteriores, entendendo que a presunção de pobreza pela declaração do interessado – mantida no CPC – foi um avanço democrático. Contudo, reconhece que a aplicação jurisprudencial nem sempre tem sido uniforme, exigindo maior coerência para evitar distorções interpretativas.

No geral, a doutrina trata a gratuidade como um pressuposto de efetivo acesso à justiça, defendendo que a dispensa do pagamento é mais que um benefício individual: é a expressão de compromisso estatal com a dignidade da pessoa humana.

3. Metodologia.

A pesquisa tem caráter qualitativo, descritivo e documental. Foram analisadas fontes normativas federais e estaduais (Lei n.º 1.060/1950, CPC/2015, Leis Estaduais n.º 3.896/2016 e n. 4.721/2020 e a Resolução n.º 151/2020-TJRO), além de revisão bibliográfica nacional e internacional.

Os critérios de seleção privilegiaram a relevância normativa e o alinhamento doutrinário às políticas de ampliação do acesso à justiça. A análise seguiu três eixos: (i) evolução normativa e institucional da gratuidade da justiça; (ii) convergência entre legislação estadual e federal; (iii) impactos dos mecanismos de isenção e parcelamento sobre o acesso à jurisdição.

Foi realizada interseção entre fontes legais e a literatura especializada, assegurando consistência e rigor científico.

4. Resultados

A Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas) sistematizou a cobrança de custas judiciais no Estado de Rondônia, definindo seu fato gerador, contribuintes, hipóteses de isenção e não incidência. Entre os beneficiários da isenção destacam-se: - o beneficiário da assistência judiciária; - o réu pobre em processos criminais;

Essas hipóteses revelam a preocupação do legislador estadual em proteger pessoas economicamente vulneráveis, harmonizando a arrecadação de custas com os princípios constitucionais.

Um dos avanços mais significativos de Rondônia é a autorização do parcelamento de custas judiciais, instituída pela Lei Estadual n. 4.721/2020 e regulamentada pela Resolução n. 151/2020/TJRO.

Essa inovação permite que o jurisdicionado comprove momentânea impossibilidade de pagamento integral e parcele o valor em até oito prestações, ajustadas conforme a faixa de custas. O parcelamento pode ser autorizado tanto no início como no decorrer do processo, desde que demonstrada a dificuldade financeira.

Trata-se de medida que complementa a norma que garante a gratuidade, pois amplia as alternativas de inclusão: para aqueles que não preenchem integralmente os requisitos da gratuidade, mas tampouco dispõem de recursos imediatos, o parcelamento representa uma via intermediária que evita a exclusão processual.

A aplicação gratuidade prevista no CPC tem sido bem articulada em Rondônia, conforme as normas locais editadas. O artigo 98 do Código prevê que a gratuidade pode ser concedida a pessoas físicas ou jurídicas, abrangendo custas, honorários e despesas necessárias.

No Estado, a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), assegura a concessão da gratuidade aos hipossuficientes, em processos cíveis e criminais, havendo ampla possibilidade daqueles que não se enquadram em tal condição, mas igualmente tem dificuldade no pagamento, de acessarem o Poder Judiciário mediante o parcelamento das custas (Lei Estadual n. 4.721/2020).

Na prática, portanto, coexistem dois regimes: a gratuidade plena, assegurada aos comprovadamente hipossuficientes, e o parcelamento, voltado àqueles que não podem pagar de imediato.

O Estado de Rondônia, ao regulamentar as especificidades locais, deu concretude ao comando constitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV da CF/88),

dialogando diretamente com a doutrina nacional e estrangeira que enxerga o acesso à justiça como núcleo essencial da cidadania.

Do ponto de vista doutrinário, a legislação e as práticas institucionais rondonienses refletem o que Schonblum (2019) chama de “porta da esperança”: um Judiciário que se abre à população em situação de hipossuficiência.

Esses elementos indicam que Rondônia não apenas acompanha a evolução doutrinária, mas também se coloca como protagonista na garantia do acesso à justiça.

5. Considerações finais.

No Estado de Rondônia, a conjugação da gratuidade da justiça, das isenções de custas e do mecanismo de parcelamento revela uma política pública voltada à promoção da igualdade.

As medidas adotadas não devem ser vistas apenas como benefícios pontuais, mas como instrumentos de cidadania e inclusão social.

Ao privilegiar a inclusão e a dignidade humana, o Poder Judiciário estadual não apenas cumpre a Constituição Federal, mas fortalece sua legitimidade democrática, de modo que Rondônia estabelece o seu compromisso com um sistema de justiça mais acessível.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Lei da Assistência Judiciária.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2000.

RAMOS, Felipe Pavan. Os legítimos beneficiários da gratuidade de justiça na ordem constitucional brasileira. Dissertação (Mestrado) – Universidade Nova de Lisboa, 2017.



VI CONGRESSO INTERNACIONAL DHJUS
FUTUROS POSSÍVEIS

RONDÔNIA. Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Regimento de Custas.

RONDÔNIA. Lei Estadual n. 4.721, de 23 de março de 2020. Parcelamento de Custas.

SCHONBLUM, Paulo Maximilian. A gratuidade de justiça que transforma o Poder Judiciário em “porta da esperança”. Artigo, 2019.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2023.

TJRO. Resolução n. 151, de 2020.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Ordem Jurídica Justa: Processos Coletivos e Outros Estudos. São Paulo: Del Rey, 2019.